



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 21/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.000036/2023-42
Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores
Requerente: E.M.

Resumo do Pedido

O **Requerente** solicitou acesso (e eventualmente cópia) aos documentos e telegramas do MRE em Brasília para a embaixada do Brasil no Paraguai, e vice-versa, relacionados à prisão R. de A. M. em março de 2020, ressaltando o precedente 09002.001757/2020-27-MRE. Caso as informações não fossem fornecidas, solicitou que fosse apontada a razão da negativa bem como, se fosse o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), e que as informações fossem fornecidas em formato digital.

Resposta do órgão requerido

O Órgão negou o acesso, pontuando que expedientes telegráficos e outros documentos que tratam de atendimento consular a cidadão brasileiro no exterior conteriam informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, protegidas pelo parágrafo 1º do art. 31 da Lei 12.527, de 2011. Assim, acrescentou que, conforme o referido dispositivo legal, o acesso a esses documentos está restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que eles se referirem pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção, e que eventuais documentos relacionados ao caso em questão somente poderiam ser acessados pelos próprios interessados ou por terceiros que possuam seu consentimento expresso (inciso II do artigo 31, § 1º, da Lei 12.527, de 2011). □

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu alegando que eventuais informações pessoais poderiam ser tarjadas, como dispõe a LAI, que estabelece que o sigilo é a exceção.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou o indeferimento, ressaltando que o pedido em tela envolveria análise de conteúdo de informação pessoal de pessoa identificada, o que justificaria a não liberação dos documentos. Ratificou as razões e fundamentos apresentados anteriormente e destacou que o pedido em questão, com busca nominal do brasileiro assistido, impossibilitaria qualquer anonimização por tarjamento. Informou que toda a informação constante do documento se referia ao caso do cidadão cujo nome foi consultado, bem como registrou a existência de precedente da CGU (NUP 09002.001842/2021-76), referente a pedido de acesso à informação relativa ao mesmo Cidadão, no qual se decidiu negar acesso às comunicações ostensivas do MRE com menções ao caso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os argumentos e pediu deferimento.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MRE reiterou o posicionamento exarado em instância prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão reiterou os argumentos e pediu deferimento.

Análise da CGU

A CGU ponderou que, conforme decisão recente exarada pela Controladoria, especificamente no Parecer NUP 09002.002596/2022-51, telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo MRE, como regra geral, são documentos de natureza pública, pois se referem a providências tomadas por agentes diplomáticos ou consulares brasileiros em suas funções públicas, de acordo com os termos expressos no Enunciado CGU n. 9/2023. Dessa forma, depreendeu que a proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de acesso à informação. Além disso, pontuou que a existência de informações pessoais nos documentos não pode ser utilizada como argumento para a negativa de acesso, uma vez que essas podem ser tratadas para que, devidamente protegidas, o restante do documento ou processo seja fornecido. Dito isso, observou que, para se verificar a possibilidade de aplicação do disposto no art. 7º, §2º, da LAI, segundo o qual *"quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo"*, deve-se verificar as circunstâncias e as especificidades do caso concreto em análise. Em seguida, observou que, quanto ao precedente NUP 09002.002596/2022-51 (que trata do mesmo objeto de solicitação), o MRE justificou, em interlocução com a Controladoria, que os 30 telegramas localizados se referiram exclusivamente a *"informações a respeito das circunstâncias da prisão"*, e que *"não foram localizadas, na série telegráfica, quaisquer instruções específicas, por parte da Secretaria de Estado aos postos no Paraguai, para que fossem verificadas as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos cidadãos brasileiros citados no pedido inicial, tampouco para que fossem feitas gestões junto a autoridades do país estrangeiro sobre o assunto"*. A CGU destacou que as informações prestadas pelo Órgão recorrido se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé que rege as relações entre Administração e administrados, e que o conteúdo dos documentos que formam o objeto da demanda em análise possui natureza privada, cuja divulgação poderia causar prejuízos à honra e à imagem da pessoa a quem se referem. Além disso, verificou que o titular das informações pessoais não é agente público agindo em nome do Estado, embora se trate de pessoa amplamente conhecida do público em geral. Sendo assim, a CGU entendeu que as circunstâncias em que ocorreram a prisão do titular das informações, em país estrangeiro, não geram, por si só, interesse público geral e preponderante, o que autorizaria a sua divulgação excepcional, nos termos do art. 31, §3º, inciso V, da LAI. Pontuou, entretanto, que poderia haver interesse público em se conhecer o teor de documentos que indicassem a forma de atuação de agentes diplomáticos ou consulares brasileiros junto a autoridades estrangeiras, mesmo quando a situação analisada no caso envolvesse aspectos da privada de cidadão brasileiro. Nessa situação, a CGU mencionou que bastaria a aplicação do disposto no art. 7º, §2º, da LAI, o que permitiria o acesso, ainda que parcial, ao objeto da demanda. Contudo, a CGU asseverou que, conforme indicado pelo próprio MRE, não havia nos documentos solicitados informações que se relacionem a essa circunstância, de modo que se deveria acatar o posicionamento inicial do Órgão recorrido.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, na medida em que o objeto do pedido consiste em acesso a informações pessoais de terceiras pessoas protegidas nos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. O recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Na análise dos autos, constata-se que a mesma informação requerida já foi objeto de solicitação no processo de NUP 09002.002596/2022-51, analisado pela CGU. No âmbito desse citado precedente, consta o relato da interlocução realizada entre a CGU e o Órgão requerido, contendo as seguintes perguntas e esclarecimentos:

“Quantos telegramas e demais comunicações (enviadas ou recebidas) foram localizados no âmbito do MRE acerca do assunto que trate da prisão no Paraguai de R. G. e irmão?”

Resposta: 30.

Quais são os tipos de informações pessoais que foram localizados? São informações como endereço, número de identidade, ou informações a respeito das circunstâncias da prisão?

Resposta: São informações a respeito das circunstâncias da prisão.

Existem informações pessoais de terceiros, isto é, informações pessoais de agentes consulares ou outros agentes públicos envolvidos?

Resposta: sim.

Existe algum outro tipo de documento público (isto é, um processo administrativo, um NUP, que tratou do referido caso?)

Resposta: não.

Foram dadas instruções específicas, por parte da Secretaria de Estado, a postos consulares localizados no Paraguai ou à missão diplomática brasileira naquele país para verificar as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos cidadãos brasileiros citados no pedido inicial? Caso afirmativo, foram dadas instruções a agentes diplomáticos ou consulares brasileiros para que fizessem algum tipo de gestão junto a autoridades do país estrangeiro de modo a verificar as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos cidadãos brasileiros citados no pedido inicial?

Resposta: Não foram localizadas, na série telegráfica, quaisquer instruções específicas, por parte da Secretaria de Estado aos postos no Paraguai, para que fossem verificadas as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos cidadãos brasileiros citados no pedido inicial, tampouco para que fossem feitas gestões junto a autoridades do país estrangeiro sobre o assunto” (grifos da CGU).

Do exposto acima, extrai-se que o MRE afirma que as informações solicitadas se referem às circunstâncias da prisão de R. de A. M. (também chamado R.G.), e confirma que não constam nos documentos solicitados informações relacionadas à forma de atuação de agentes diplomáticos ou consulares brasileiros junto a autoridades estrangeiras. Dessa forma, como já pontuado pela CGU no âmbito do processo em tela, depreende-se que as informações solicitadas se referem, tão somente, a informações pessoais de terceiras pessoas, as quais são protegidas nos termos do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Destaca-se também o entendimento de que as informações prestadas pelo Órgão recorrido se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé que rege as relações entre Administração e administrados. Assim, da avaliação dos argumentos apresentados, considerando os esclarecimentos já prestados pelo MRE em precedente que trata do mesmo objeto, considerando que as informações solicitadas são de natureza privada, cuja divulgação poderia causar prejuízos à honra e à imagem da pessoa a quem se referem, esta CMRI, mantém o entendimento exarado pela CGU.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e nos arts. 55 e 56 e do parágrafo único do inciso I do art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, integridade e a vida privada do cidadão objeto do pedido.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910445** e o código CRC **44E1D97C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0